



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

C/Conhecimento

- Presidência do Governo Regional da Madeira

Enviado por:
EMAIL

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA
iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

Sua referência

Sua comunicação de:

Vice-Presidência
GVP

N. : VP/1729/2019

2019-02-05 10:21:13
SAIDA

Assunto: Projeto de Lei 1053/XIII (PSD) – Parecer do Governo Regional da Madeira

Senhora Dea. Maria José Ribeiro,

Encarrega-me Sua Excelência o Vice-Presidente do Governo Regional de acusar a receção do Projeto em referência, remetido à Presidência do Governo Regional a 26.12.2018, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, sobre o qual o Governo Regional da Madeira emite o seguinte parecer:

Tal como decorre do art.º 1.º deste projeto, o diploma em apreço visa estabelecer regras de transparência aplicáveis às relações entre os representantes de interesses legítimos e as entidades públicas, procede à criação de um Registo de Transparência daqueles representantes, aprova um Código de Conduta para as relações estabelecidas entre os representantes de interesses legítimos e as entidades públicas e procede, ainda, à definição da obrigatoriedade de criação de uma Agenda da Transparência, onde deverão ser registadas todas as reuniões, encontros ou consultas realizadas no âmbito da representação de interesses.

No que concerne às Regiões Autónomas, a alínea d) do n.º 1 do art.º 2.º estatui que são consideradas entidades públicas, para efeitos de aplicação da Lei em causa, os órgãos e serviços da administração regional, pelo que é inequívoca a aplicação imediata deste diploma às mesmas.

Ora, primeiramente importa referir que, tendo em conta que a implementação das medidas ora preconizadas, designadamente o Registo de Transparência eletrónico, poderá depender da criação de suportes informáticos, em nosso



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

entender, o projeto de Lei em causa deve conter norma expressa que salvaguarde a adaptação do regime em causa às Regiões Autónomas.

Acresce que grosso modo a ratio das medidas em causa coincide com a que está subjacente a algumas medidas já em vigor no ordenamento jurídico português, de que é exemplo o Código de Conduta do Governo.

Assim, não restam dúvidas acerca do mérito de tal iniciativa, contudo, não se alcança, no entanto, a forma jurídica de que se revestirá, nem o custo/benefício dessa iniciativa, já que, existem outros mecanismos implementados, como os próprios referem (como sejam a consulta pública e a obrigatoriedade, para órgãos de administração do Estado, incluindo as Regiões Autónomas, de assegurarem a interação e complementaridade da sua atuação com os respetivos destinatários, no respeito pelo princípio da participação dos administrados. (cf. Código de Procedimento Administrativo e, designadamente a Lei n.º 64/2011 de 22 de dezembro).

Conclusão

Pelo exposto, resta-nos concluir no sentido de considerar que, do nosso ponto de vista, em sede do presente Projeto de Lei deverá ser incluída norma que salvaguarde a adaptação do regime em causa às Regiões Autónomas. Ou seja, afigura-se essencial que no n.º 2 do art.º 10.º da proposta em apreço, se consagre, em vez da atual redação, que o regime previsto na presente lei se aplica aos órgãos e serviços da Região Autónoma da Madeira mediante diploma próprio desta.

Por outro lado, e pese embora seja de louvar o mérito da iniciativa, esta deveria ser precedida, não só da referida avaliação dos custos/benefícios, mas também da ponderação de outros fatores, nomeadamente se esta não acarretaria conflitos de interesses, face aos mecanismos já existentes.

Com os melhores cumprimentos, *de elevada consideração.*

O CHEFE DE GABINETE

Luís Nuno Olim

